



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## LEI COMPLEMENTAR Nº 2.896

De 29 de agosto de 2018

Projeto de Lei Complementar Nº 37/2017

Autoria dos Vereadores Gláucia Berenice e Marcos Papa

PREVÊ CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO POR ADOÇÃO DE AÇÕES ECOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO REJEITOU, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 28/08/2018, O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2017, E EU, IGOR OLIVEIRA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 6º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Será concedido benefício tributário, consistente na redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, pela adoção das seguintes medidas de proteção e preservação ecológica:

- I** - implantação de sistema de captação de água da chuva para utilização no próprio imóvel;
- II** - implantação de sistema de reuso de água para utilização, após o devido tratamento em atividades que não exijam sua potabilidade;
- III** - plantio de grande quantidade de árvores nativas;
- IV** - implantação de sistema de aquecimento hidráulico solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel;
- V** - implantação de sistema de aquecimento solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, integrado com o aquecimento de água;
- VI** - implantação de sistema de utilização de energia eólica;
- VII** - implantação de área verde em local anteriormente impermeável;
- VIII** - instalação de telhado verde, consistente na aplicação e uso de solo substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura do imóvel;
- IX** - construção com materiais sustentáveis, consistente na utilização de materiais que atenuem os impactos da degradação ambiental, comprovado mediante apresentação de selo ou certificado correlato.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º - A redução a ser concedida corresponderá ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento) para cada medida adotada, limitada até 20% (vinte por cento) no total.

§ 2º - A concessão do benefício far-se-á mediante requerimento justificado do interessado, contendo as medidas adotadas devidamente comprovadas.

§ 3º - Para obtenção do benefício, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 4º - O benefício será concedido a partir do exercício seguinte àquele em que for requerido.

§ 5º - A renovação da concessão do benefício far-se-á a cada 2 (dois anos).

§ 6º - O benefício será revogado nas seguintes situações:

I - Inutilização da medida que levou a sua concessão;

II - falta de pagamento do imposto ou de uma de suas parcelas, se for o caso;

III - não fornecimento das informações solicitadas pelos órgãos competentes no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 2º** O Executivo regulamentará esta lei complementar especialmente quanto aos padrões técnicos mínimos para cada medida indicada no art. 1º.

**Art. 3º** Para a concessão dos benefícios observar-se-á o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4º** Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

  
**IGOR OLIVEIRA**  
Presidente

PUBLICADA NA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, AOS 29 DE AGOSTO DE 2018.

  
**FERNANDO MARCOS RAMOS**  
Coordenador Legislativo